



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.13.049923-9/002

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida a ser sanada no acórdão. Recurso que tem por objetivo único e exclusivo de reexame da matéria fática constante do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Inexistência de requisitos objetivos que autorizem a revisão do julgado. Recurso a que se nega provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV N° 1.0000.13.049923-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): TARCÍSIO CARLOS XAVIER SALIBA - REQUERIDO(A)(S): NET SERVICOS COMUNICACAO S/A - RELATOR: EXMO. SR. JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a Turma de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CAETANO LEVI LOPES, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2015.

JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA

MAGALHÃÉS JÚNIOR - Refator

DES. CAETANO LEVI LOPES - Presidente





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.13.049923-9/002

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:

Sr. Presidente.

Estou em dúvida em relação a uma questão que está sendo colocada, aqui. Na nossa Turma de Uniformização, nos termos da Resolução e da Lei, o acórdão, objeto do incidente, precisa estar com o trânsito em julgado ou não?

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Sinceramente, teria que consultar a Lei 12.153, porque, de memória, não me recordo.

JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:

Sr. Presidente.

Esta dúvida que está sendo colocada porque parece-me que nos outros incidentes de uniformização teria que ser antes do trânsito em julgado, não é isso?

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Então, neste caso, Vossa Excelência pede vista.

JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:

Não, mas é uma questão que coloco porque tenho esta dúvida.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Vossa Excelência precisa votar.

JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:

Sr. Presidente.

Se for com o trânsito em julgado, o voto está pronto; se não houver a necessidade do trânsito em julgado, tenho que refazer o





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.13.049923-9/002

voto.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Sim, mas é preferível Vossa Excelência votar e deixar o Colegiado debater.

JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:

Ok.

O meu voto foi fundamentado no sentido de que não haveria o trânsito em julgado.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Mas Vossa Excelência está acolhendo ou rejeitando os embargos?

JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:

Estou rejeitando os embargos.

VOIO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos contra decisão que negou provimento a agravo interno em pedido de uniformização de interpretação de Lei Federal, Código de Defesa do Consumidor e Código Civil, apresentado por Tarcísio Carlos Xavier Saliba em ação movida em face de Net Serviços de Comunicação.

Argumentou o embargante que houve dúvida, omissão e contradição a serem sanadas, que justificariam a interposição do presente recurso, visto que estaria sendo vítima de injustiça em razão de decisão proferida pela Turma Recursal, que deixou de reconhecer o seu direito a indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome no cadastro de devedores inadimplentes. Em síntese, afirma o embargante que a decisão da Douta Turma Recursal teria violado os incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal, é

F1. 3/8





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.13.049923-9/002

artigos 159, 186 e 927 da Constituição Federal.

O embargante postulou, por meio do presente incidente de uniformização de jurisprudência, em preliminar, fosse determinada a suspensão do julgamento do feito, reconhecido o direito da parte requerente à indenização por danos morais e, no mérito, fosse dado provimento a fim de reconhecer o seu direito à indenização por danos morais.

Instruiu o recurso com os documentos de f. 20-136.

O douto Desembargador Presidente, em decisão de f. 141, indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de não estar tal remédio processual prevista na Lei nº 12.153/2009. Determinou, ainda, ao embargante carrear aos autos o acórdão proferido na decisão que pretendia ver reformada. Determinou, ainda, que ele cotejasse nos autos a alegada divergência existente entre o acórdão exarado na ação da qual se originou o presente incidente e os acórdãos que apontariam as divergências, sob pena de inadmissão liminar do incidente.

Em resposta às determinações de f. 141, a parte requerente apresentou petição de f. 144/157, instruída com documentos de f. 138/159.

Em decisão monocrática de f. 192, entendendo que o embargante não teria cumprido as determinações estabelecidas no despacho anterior, o Presidente desta Corte negou seguimento ao recurso, asseverando que o incidente de uniformização não é recurso. Afirmou, ainda, que o embargante não teria demonstrado a divergência entre decisões proferidas por Turma Recursal deste Estado de Minas Gerais.

Diante da negativa de instauração do incidente, o embargante interpôs agravo interno, f. 195/212, ao qual foi negado seguimento através da decisão, f. 214/215.

Tal decisão supedaneou-se no fato de que o embargante não se teria desincumbido de indicar, nos termos do artigo 18 da Lei nº 12.153/09, a divergência entre decisões de turmas recursais, nos





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.13.049923-9/002

termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Resolução nº 639 de 2010 da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, razão pela qual, com supedâneo nas determinações contidas no artigo 20 da Lei nº 12.153/09 e artigos 6º, §§ 4º e 6º da mencionada resolução.

Esta turma de uniformização, através do julgamento de f. 220/223, da relatoria deste julgador, negou provimento ao agravo interno, contra o qual foram interpostos os presentes embargos de declaração, ao fundamento de que teria ocorrido obscuridade, omissão e contradição que deveriam ser supridas para que se fizesse a completa justiça.

É relato do necessário.

Decide-se.

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência faz parte do sistema processual, para a composição das divergências de julgados. É incidente previsto nos art. 476/479 do Código de Processo Civil e tem como objetivo uniformizar a jurisprudência *interna corporis* dos órgãos colegiados. Não é recurso, nem ação autônoma de impugnação de decisão judicial. Ao contrário, é etapa de criação da decisão judicial, de superação de conflitos de interpretação, e não de impugnação.

O incidente tem o objetivo de uniformizar a interpretação de Unidades Jurisdicionais do Juizado Especial de um mesmo Estado. No caso, todavia, foi verificado por este magistrado, ao julgar o agravo interno interposto contra a douta decisão de indeferimento liminar proferido por V.Ex^a., na qualidade de Presidente desta Corte, a ausência de pressupostos objetivos para a instauração do incidente de uniformização.

Não se demonstrando que tenha sido proferido acórdão contra a decisão questionada, nem se demonstrando a existência de divergência de decisão a ser uniformizada com outra proferida por alguma outra Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, entendo estar ausente o interesse processual na instauração do presente incidente.

FI. 5/8-





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.13.049923-9/002

Sendo assim, a decisão guerreada há de ser mantida, visto que o embargante não demonstrou quais seriam as alegadas omissões, contradições ou obscuridades existentes no voto, que pudessem possibilitar a reforma ou integração da decisão ora embargada, levando-se em conta as limitações objetivas determinadas em lei e nas Resoluções deste egrégio Tribunal que regem a matéria em discussão.

Se não há decisão proferida em acórdão prolatado por órgão recursal, não há, por consequência, paradigmas para cotejo de eventual divergência suscitada.

Forçoso concluir, pois, que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente obrou com sabedoria, demonstrando o seu profundo conhecimento jurídico ao, através de decisão concisa, mas profunda, indeferir liminarmente a instauração do incidente de uniformização, em razão de a parte requerente, ora embargante, não haver demonstrado a existência de controvérsia, divergência ou dissídio jurisprudencial aptos a ensejar a pretendida uniformização.

Sendo assim, conheço dos embargos por serem próprios e tempestivos, negando-lhe, entretanto, provimento, por não haver omissão, dúvida ou contradição a ser sanada, mantendo a decisão guerreada, proferida às f. 220/223, pelos fundamentos ali constantes, com as alterações realizadas pela intervenção dos nobres colegas componentes desta nobre Turma de Uniformização, quando do julgamento daquele recurso.

É o voto que submeto aos meus distintos pares.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Consulto os eminentes colegas presentes, se há divergência.

(Não há manifestação: todos de acordo com o Relator.)

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Consulto os eminentes colegas de Governador





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.13.049923-9/002

Valadares, como votam.

JUIZ (não nominado):

Com o Relator.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Os colegas de Governador Valadares acompanham o Relator.

Agora vamos a Juiz de Fora.

JUIZ (não nominado):

Desembargador, em Juiz de Fora todos nós acompanhamos o Relator.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Muito obrigado.

Chamemos agora Montes Claros.

Dr. Richardson Xavier Brant, como vota Vossa Excelência?

JUIZ RICHARDSON XAVIER BRANT:

Acompanho o Relator, pelas mesmas razões apresentadas.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Muito obrigado.

Dr. Luiz Carlos, como vota Vossa Excelência?

JUIZ LUIZ CARLOS CARDOSO NEGRÃO:

Desembargador Caetano Levi Lopes, não teria chegado em minhas mãos cópia do acórdão referido, mas no entanto voto de acordo com o Relator.

FI. 7/8





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.13.049923-9/002

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Muito obrigado.

Agora, façamos contato com os colegas de Uberlândia.

JUIZ (não nominado):

Acompanhamos o Relator.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Muito obrigado.

Agora, façamos contato com os colegas de Varginha.

Dr.ª Tereza, como votam os colegas de Varginha?

JUÍZA TEREZA CONCEIÇÃO LOPES DE AZEVEDO:

Estamos aqui a acompanhar o Relator.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Dr.ª Andréa, como vota Vossa Excelência?

JUÍZA ANDRÉIA MÁRCIA MARINHO DE OLIVEIRA:

Sr. Presidente.

Voto com o Relator.

<u>S</u> <u>Ú</u> <u>M</u> <u>U</u> <u>L</u> <u>A</u> : REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR UNANIMIDADE.

